



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 263-75.
2011.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: José Humberto Pereira Mina

Advogado: Sabino Henrique Elpídio de Carvalho

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997.
DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL.
PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra José Humberto Pereira Mina por suposta doação acima do limite legal.

O juiz eleitoral extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 96-103).

O Ministério Público interpôs recurso eleitoral, que foi provido por acórdão assim ementado (fls. 161-162):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL FIXADO EM LEI. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA ILEGAL DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. MÉRITO. EXCESSO NA DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Representação por doação de recursos acima do limite legal fixado para pessoa física, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Conforme entendimento pacificado nesta egrégia Corte Eleitoral, a modificação da competência originária para o processamento e julgamento de representação em face de doação acima do limite legal não ocasiona decadência, quando referida demanda é ajuizada tempestivamente, perante o Tribunal Regional Eleitoral, o que é o caso dos autos.

3. Não houve, *in casu*, quebra ilegal do sigilo fiscal, já que ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. Precedente TSE.

4. Existência nos autos da declaração de imposto de renda do Recorrido, o que comprovou que o valor doado não observou o limite fixado no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

4. [sic] Reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e, com aplicação da teoria da causa madura, condenação do recorrente a multa, em seu patamar mínimo, no valor de cinco vezes a quantia em excesso. CPC, art. 515, § 3º.

- Recurso conhecido e provido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.



Na sequência, José Humberto Pereira Mina interpôs recurso especial (fls. 232-246) com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando:

a) negativa de vigência ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão do TRE/CE não se teria manifestado sobre a ilicitude da prova por ele apontada;

b) violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, em razão de suposta ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público para ajuizar a representação;

c) as informações usadas na inicial foram obtidas mediante dados colhidos em uma lista de informações sigilosas enviada pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) “a própria PGE afirma que os dados enviados pela Receita Federal não poderiam ser usados porque eram sigilosos, e quando isso foi verificado já estávamos em meados de abril, ou maio de 2011, razão pela qual solicitou junto a [sic] Receita Federal que esta lhe enviasse tão-somente a lista dos doadores que ultrapassaram o limite, sem nenhuma outra informação, que, inclusive, foi negado, permanecendo a listagem original oriunda da quebra de sigilo. Frise-se, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de dados sigilosos sem a devida autorização judicial, o que indubitavelmente tornou ilícita a prova” (fl. 241);

e) divergência jurisprudencial com acórdão do TRE/SC no sentido de que são ilícitas as informações obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

A presidente do Regional admitiu o recurso especial (fls. 248-249).

Contrarrazões às fls. 251-254.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 262-266).



Em decisão monocrática neguei seguimento ao recurso especial, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que o Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente (fls. 268-271).

Nas razões do agravo regimental (fls. 273-278), sustenta o recorrente: i) violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, tendo em vista que os dados usados na representação seriam ilícitos por serem originários de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial; ii) “a própria PGE afirma que os dados enviados pela Receita Federal não poderiam ser usados porque eram sigilosos” (fl. 277), uma vez que as informações das quais o Ministério Público dispunha continham dados que ultrapassavam mera lista de doadores acima do limite legal.

Requer o provimento do regimental para reformar a decisão do Regional e reconhecer a ilicitude da prova originária da representação.

É o relatório.

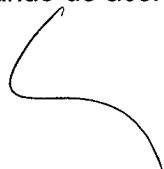
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, extraio da decisão agravada (fls. 268-271):

2. Quanto à alegada violação do art. 275 do Código de Eleitoral, verifico que o acórdão regional prestou adequadamente a jurisdição, contrariamente, porém, aos interesses do recorrente. Para o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, “a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional” (AI nº 179.378-AgR/DF, julgado em 29.4.2003).

No mérito, extraio da moldura fática delineada no acórdão regional (fl. 168):

À fl. 05, depreende-se que os dados que serviram para instruir a petição inicial foram “informações remetidas pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral”, estando de acordo com a Portaria Conjunta SRF/TSE nº 76/2006.



Some-se a isso que, como bem destacado pela Promotoria Eleitoral, fl. 125, está “apenas solicitou à Secretaria da Receita Federal informação quanto à confirmação ou não de que a doação declarada obedeceu aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie e, com base na informação colhida, na verdade mero informe, solicitou, vide inicial, a quebra judicial do sigilo bancário do(a)s doador(a)es, fins [sic] prosseguimento da representação”. [grifos nossos]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Ministério Público pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como de fato ocorreu à fl. 18. Nesse sentido, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal.

2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não prospera quando ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. A inovação de teses na via do agravo regimental é incabível. Na espécie, não se conhece das alegações de julgamento extra petita e de decadência, por consistirem em indevida inovação recursal.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet”

(REspe 3693, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com a ressalva do meu entendimento.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

A decisão agravada não merece reforma.

De fato, o Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer, conforme no caso concreto, a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, pedido que foi deferido pelo juiz da 112ª Zona Eleitoral do Ceará (fl. 18).

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilicitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.


1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador - o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 134-74/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.8.2014 – grifos nosso)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA.



DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. ÔMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal.

2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não prospera quando ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014 – grifos nosso)

Por outro lado, diferentemente do alegado, a Procuradoria-Geral Eleitoral não afirma a ilicitude da prova, mas bem demonstra os documentos que embasaram a representação do *Parquet* (fls. 264-266):

No caso dos autos, segundo o acórdão vergastado, a inicial amparou-se apenas na informação da Receita Federal do Brasil (f. 05), no sentido de que a pessoa do representado efetuou doação na campanha de 2010, no valor de R\$5.000,00, que ultrapassa o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Essa informação, que não é protegida por sigilo fiscal, embasou o requerimento de quebra de sigilo, para então comprovar a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, mediante confronto com a declaração de rendimentos do doador no ano de 2009.

Considerando que o pedido de quebra de sigilo foi deferido e suprido com a juntada aos autos da cópia da declaração de imposto de renda pelo recorrido, não cabe aqui falar em prova ilícita e quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, a teor da própria jurisprudência do TSE:

[...]

Portanto, como as provas colhidas demonstram que o rendimento bruto do recorrente alcançou a quantia de R\$22.150,37, tem-se que a doação de R\$5.000,00 excedeu em R\$2.784,97 o limite fixado pela norma, do modo que os acórdãos recorridos não merecem qualquer reparo.

Ante o exposto, **negou provimento ao agravo regimental.**



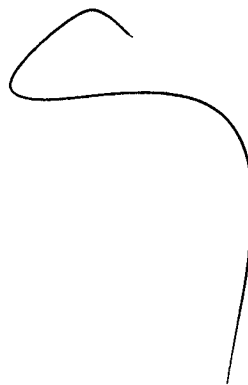
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 263-75.2011.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Humberto Pereira Mina (Advogado: Sabino Henrique Elpídio de Carvalho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and then descends vertically.